ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1774/2017

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 981/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, Aprovou e eu, **MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI**, Prefeito Municipal**,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 829/2006, QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do Art. 3º, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural, cultural e histórico segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Política Cultural de Piraquara/PR."

Art. 3º Fica alterada a redação do caput do Art. 4º, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 4º Fica constituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal Política Cultural de Piraquara/PR considerar de interesse de preservação para o Município, ficando os bens nele inscritos e seus proprietários sujeitos aos artigos desta lei."

Art. 4º Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 6º, da Lei Municipal nº 981/2008, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 6º...

§ 1º - Caberá à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, a tarefa de elaborar as pesquisas que se fizerem necessárias para instruir e fundamentar o processo de tombamento, a fim de que seja apreciado e votado o parecer do Conselho Municipal de Política Cultural de Piraquara/PR.

§ 2º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, cujos processos serão protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal."

Art. 5º Fica alterada a redação do caput do Art. 8º, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 8º Os requerimentos dos proprietários ou de quaisquer cidadãos, poderão ser indeferidos pelo Conselho com fundamento em parecer técnico da Câmara Permanente de Defesa e Conservação do Patrimônio Cultural, Material e Imaterial do Município de Piraquara, caso em que caberá recurso ao Secretário de Cultura, Esporte e Lazer."

Art. 6º Fica alterada a redação do caput do Art. 9º, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 9º Se a iniciativa for da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será

notificado pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação."

Art. 7º Fica alterada a redação do caput do Art. 13, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 13 O Conselho poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para orientar a análise e o julgamento do processo, a fim de que seja definida, se a solicitação de tombamento tem fundamento nos interesses Patrimoniais, Culturais, Naturais ou Históricos para o Município."

Art. 8º Fica alterada a redação do caput do Art. 16, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 16 A aprovação do processo de tombamento pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Piraquara/PR, obriga a inscrição definitiva do bem tombado no Livro do Tombo que será publicada no Diário Oficial.

Art. 9º Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 19, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 19 ...

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, nova consulta deverá ser formulada, para provocar novo pronunciamento, que em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer."

Art. 10 Fica alterada a redação do caput e do § 1º do Art. 21, da Lei Municipal nº 981/2008, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 21 Ouvido o Conselho, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação e preservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer será realizado através de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão."

Art. 11 Fica alterada a redação do § 2º do Art. 27, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 27...

§ 2º Qualquer venda judicial de bem tombado, deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural, cabendo ao Município o direito de preferência."

Art. 12 Fica alterada a redação do caput e do § 3º do Art. 28, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 28 O Poder Público Municipal, poderá reduzir o valor do IPTU e de outros impostos Municipais incidentes sobre os bens tombados, sempre que tal procedimento seja indispensável à manutenção dos bens, de acordo com parecer fundamentado do Conselho, através de sua Câmara Permanente de Defesa e Conservação do Patrimônio Cultural, Material e Imaterial do Município de Piraquara.

§ 3º No caso em que o tombamento vier a limitar o potencial construtivo sobre o imóvel tombado, este poderá ser transferido para outras áreas, a critério da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, após parecer fundamentado do Conselho."

Art. 13 Fica alterada a redação do caput do Art. 29, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 29 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal de Política Cultural de Piraquara, antes de qualquer deliberação, que envolvam os bens tombados ou suas áreas circunvizinhas."

Art. 14 Fica alterada a redação do Parágrafo único do Art. 31, da Lei Municipal nº 981/2008, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 31...

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de penalidades referentes a esta lei, deverão ser contabilizados em conta própria à disposição do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural, que deverá ser instituído por Decreto Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, e gerido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Piraquara."

Art. 15 Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 5º, da Lei Municipal nº 981/2008.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 981/2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraquara, Palácio 29 de Janeiro, Prédio Antonio Alceu Zielonka, em 26 de outubro de 2017.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rozilei do Rocio Biscotto
Código Identificador:0D33FD6E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/10/2017. Edição 1368
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/